



Número: **0068232-96.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **25/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 435.875,16**

Assuntos: **Dano ao Erário, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
DEUSDETE QUEIROGA FILHO (REU)		Washington Luis Soares Ramalho (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34142 251	10/09/2020 10:04	Contestação	Contestação

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DA PARAÍBA.

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

“O TCE decidiu pela legalidade do ato, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica”.

Número: **0068232-96.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

DEUSDETE QUEIROGA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade Nº. 786.444-SSP/PB e CPF sob o Nº 343.068.204-59, residente e domiciliado na Avenida Umbuzeiro, nº 630, Aptº 602, bairro de Manaíra - João Pessoa/PB, CEP 58.038-160, por seus bastantes procuradores e Advogados o Doutor **WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO**, brasileiro, casado – OAB/PB-6589, o advogado **Luis Henrique Hermínio Soares Ramalho, OAB/PB – 27968** - e o estagiário **Luis Gabriel Hermínio Soares Ramalho**, com escritório à Avenida Engenheiro Luciano Vareda, nº 105, Bairro de Manaíra – João Pessoa - Estado da Paraíba, CEP: 58038-070, onde deverá ser devidamente notificado – Telefone: (83) 99922.1617 e (83) 98708.0709, WhatsApp (83) 9922.1617, vem respeitosamente a presença de vossa excelência, com fulcro no § 9º, do art. 17 da Lei 8.437/92 c/c art. 335 do CPC, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, também já qualificado, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor:



A princípio, devemos alegar que todos os atos praticados pelo Contestante quanto Superintendente da STTRANS foram realizados dentro das normas jurídicas contidas nos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, e que estes atos foram determinantes na tentativa da melhor aplicação do dinheiro público e zelo a coisa e erário público, portanto, não houve desvio de finalidade e muito menos danos ao erário público, conforme se depreende do Julgamento do Processo de Prestação de Contas – PCA – Exercício 2008 da lavra do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que concluiu, em síntese:

“A devolução de recursos indevidamente utilizados (fls. 743 a 745 e 808 a 831 – Vol. IV) não é capaz de sanar a macula verificada, **“apenas não há possibilidade de imputação de débito”**”. (Grifei)

As falhas revelam deficiência contábil, sem acarretar prejuízo ao erário, ensejando recomendação à atual gestão da Superintendência no sentido de observar estritamente os ditames da Lei nº 4.320/64. (Grifei)

Considerando a atuação positiva do ex-Gestor, a fim de reverter a situação verificada pela Auditoria, e não sendo caso de dolo ou má-fé, cabe recomendação a atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas, bem como a assinatura de prazo à STTRANS para comprovar a conclusão das medidas aludidas na defesa”.(Grifei)

I – EM PRELIMINAR

DA PRESCRIÇÃO

Há prescrição para ser apreciada, em virtude que os fatos tratam da Prestação de Contas Anual do ex-gestor da STTRANS – Deusdete Queiroga Filho, exercício 2008, portanto, Excelência, data mais de 12 anos, portanto, o processo deve ser julgado improcedente

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.



Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Em vista disso, o juiz em primeira instância deverá decidir pelo improvimento da ação, com inovação de fundamento (declarando-se a prescrição).

Portanto, Excelência não tendo havido demonstração de prejuízo, não se poderia aplicar regra de imprescritibilidade com base na CF, art. 37, § 5º, a qual seria aplicável (“*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*”) apenas em situação de ilegalidade e dano comprovado, o que não é o caso, posto que a Decisão emanada do TCE/PB comprova que não houve danos ao erário público e que todas os atos praticados pelo Recorrente foram pautados nos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, e que estes atos foram determinantes na tentativa da melhor aplicação do dinheiro público e zelo a coisa e erário público, logo, pode-se concluir que não houve desvio de finalidade e muito menos danos ao erário público, sendo que “*ainda que não tenha afastado de pleno a infundada tese de imprescritibilidade de ações de ressarcimento do erário pretensamente fundada na CF, art. 37, § 5º, é relevante ainda por apontar restrição à imprescritibilidade: ela não pode ser reclamada pelo ministério público quando não evidenciados simultaneamente a ilegalidade e o efetivo prejuízo ao erário, e ambos requisitos são de ônus probatório de quem acusa, no caso, o próprio ministério público*”.

Assim sendo, pugnamos pelo Improvimento da Ação, com base na Prescrição do direito recorrente.

II – DO ACÓRDÃO AC1 – TC - 02.470 /2.011 - autos do Processo

TC nº 02.787/09

“A devolução de recursos indevidamente utilizados (fls. 743 a 745 e 808 a 831 – Vol. IV) não é capaz de sanar a macula verificada, “apenas não há possibilidade de imputação de débito”. (Grifei)



*As falhas revelam deficiência contábil, **sem acarretar prejuízo ao erário**, ensejando recomendação à atual gestão da Superintendência no sentido de observar estritamente os ditames da Lei nº 4.320/64. (Grifei)*

*Considerando a atuação positiva do ex-Gestor, a fim de reverter a situação verificada pela Auditoria, **e não sendo caso de dolo ou má-fé**, cabe recomendação a atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas, bem como a assinação de prazo à STTRANS para comprovar a conclusão das medidas aludidas na defesa”.(Grifei)*

Conforme se depreende do Acórdão em epígrafe, é notório que não houve danos ao erário, muito menos desvio de finalidade na condição de Superintendente da STTRANS no exercício de 2008.

Ao analisar o caso, concluiu não haver provas que demonstrem que o requerido tenha praticado quaisquer atos que configure improbidade administrativa, desvio de finalidade ou danos ao erário.

Nesse interim, não se verifica que o réu atuou ou se omitiu em detrimento da moralidade administrativa - com desonestidade e deslealdade - ou da legalidade, mediante dolo ou culpa grave, impondo-se, à falta de elementos objetivos de desvio, a assimilação da boa-fé e da inocorrência de improbidade administrativa.

Neste sentido, estando ausentes o dolo, a culpa grave ou má-fé do requerido, não há que se falar em improbidade administrativa, “pelo que impõe-se a rejeição da inicial e a ação, em virtude que *exordial acusatória não apresenta nenhum elemento de indícios de prova capaz de embasar minimamente os fatos ali narrados, revelando-se temerária a instauração de ação para se verificar, somente em juízo, a idoneidade das imputações feitas ao requerido*, cujos indícios são meras afirmações genéricas, fundadas em suposições.

No caso em tela, não há indícios de que os bens adquiridos e os serviços contratados não foram revertidos ao interesse público, bem como não se verifica a ocorrência de dolo ou má-fé do Gestor.

Com estas considerações, o requerido requer a rejeição da ação proposta extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da Prescrição, inexistência de ato de improbidade administrativa e principalmente, danos ao erário público.

III – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ASSENTADA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE CONTAS MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC nº 02787/09 PARECER

Nº 01047/11

ORIGEM: Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa

ASSUNTO: Prestação de Contas de 2008

***PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NÃO CONDIZENTES À REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.** No exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar medidas compatíveis com a gravidade dos fatos.*

PARECER

Retornam os autos a esta Procuradoria após complemento de instrução, com juntada de documentos pela defesa e oferta de novo relatório pela d. Auditoria.

Às fls. 800/803 a sublime Procuradora Dr^a ANA TERÊSA NÓBREGA, debruçando-se sobre os fatos até então agitados, concluiu seu parecer pela:

- n **Regularidade com ressalvas** das contas da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, exercício 2008;
- n **Aplicação de multa** ao ex-Gestor, SR. DEUSDETE QUEIROGA FILHO, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- n **Assinação de prazo** à autoridade responsável pela STTRANS para demonstrar a situação atual das medidas aludidas na defesa relativas às falhas indicadas nos itens 6, 7 e 8;
- n **Recomendação** ao atual Gestor no sentido de observar estritamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, evitando a reincidência nas irregularidades constatadas.



Na complementação de instrução restaram demonstradas as providências relacionadas à assinação de prazo, cabendo, assim, o acompanhamento das medidas nos exercícios em curso e vindouros.

Quanto aos demais aspectos, conforme o irretocável parecer já lançado nos autos, os fatos apurados não justificam a imoderada reprovação das contas do exercício. É que, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar medidas compatíveis com a gravidade dos fatos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer lavrado nos autos e as informações complementares, opino pela:

I) **Regularidade com ressalvas** da presente prestação de contas;

II) **Aplicação de multa** ao ex-Gestor, SR. DEUSDETE QUEIROGA FILHO, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;

III) **Recomendação** à atual Gestão no sentido de observar estritamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, evitando a reincidência nas irregularidades constatadas.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 19 de agosto de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

Impresso por wramalho em 31/08/2020 08:31. Validação: 495F.3F96.47C4.805B.3084.CB58.5CA9.BDD0.

**ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



n PARECER N.º
00304/11
PROCESSO TC
Nº 02787/09

n INTERESSADO: Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS NATUREZA: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2008

n CONTAS ANUAIS. SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS. EXERCÍCIO 2008. FALHAS CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 4.320/64. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 8.666/93. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTRATO DE CONCESSÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. IRREGULARIDADES. MEDIDAS ADOTADAS. COMPROVAÇÃO PELA DEFESA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

n Considerando a atuação positiva do ex-Gestor, a fim de reverter a situação verificada pela Auditoria, e não sendo caso de dolo ou má-fé, cabe recomendação a atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas, bem como a assinação de prazo à STTRANS para comprovar a conclusão das medidas aludidas na defesa.

n É o parecer, S.M.J.

n João Pessoa, 17 de março de 2011.

n **ANA TERÊSA NÓBREGA**

n Procuradora do Ministério Público de Contas

III – DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Conforme pode ser verificado, o Município de João Pessoa não entrou com nenhuma ação de ressarcimento ao erário em desfavor do Requerido Deusdete Queiroga Filho, portanto, é uma prova mais que concreta que não houve nenhum ato ou fato que desabone a conduta funcional e administrativa quando de sua passagem pela Superintendência do STTRANS no exercício de 2008.

IV – CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO:



O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face do senhor *Deusdete Queiroga Filho* pelo suposto “*encaminhamento da peça representativa e outros documentos requisitados pelo Ministério Público, surgiu em cena o inquérito civil público nº 015/2014, referindo-se a atos de improbidade praticados no âmbito da SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA – STTRANS, durante o exercício de 2008, causadores de danos ao erário*”.

Autuado o procedimento, o nobre magistrado determinou a notificação do promovido para apresentação de defesa.

IV – DEFESA DE MÉRITO:

A principal tese meritória do promovido, que estrutura toda a argumentação técnica da presente contestação, é definida por uma indispensável negativa universal das imputações de ato ímprobo atribuídas pelo Ministério Público, bem como pela ausência de dolo e danos ao erário na prática de quaisquer atos administrativos praticados em sua gestão.

Nesse mesmo diapasão, basta verificar a decisão contida no Processo TC nº 02.787/09 - Acórdão AC1-TC 02470/11, que trata da prestação de contas anual – exercício 2008, que é conclusivo no sentido de julgar regular as contas, ou seja, não imputa ao Defendente Deusdete Queiroga Filho nenhuma acusação de danos ao erário público, conforme descrito: “1. **julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. Deusdete Queiroga Filho, ex-gestor da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, relativas ao exercício financeiro de 2008, portanto, excelência requer que a contestação seja procedente no sentido de ser julgada improcedente os termos da exordial”.

“Processo TC nº 02.787/09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto



Responsável: Sr. Deusdete Queiroga Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA – STTRANS – EXERCÍCIO DE 2008 - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS.** APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. (grifei)

ACÓRDÃO AC1 – TC - 02.470 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02.787/09**, que trata da prestação de contas da **Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS**, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. Deusdete Queiroga Filho, ex-gestor da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, relativas ao exercício financeiro de 2008;
2. **aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 789/799 e 832/835, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **recomendar** ao atual gestor da STTRANS de João Pessoa para não incorrer nas mesmas irregularidades aqui discutidas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de setembro de 2.011.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO CONS. RELATOR



REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Acórdão AC1-TC 02470/11 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02787/09. Data: 22/09/2011 00:00. Responsável:
Cons. Umberto S. Porto.

V. Da Rotina Administrativa nos Pagamento Efetuados:

Durante a gestão do ex-gestor da STTRANS Deusdete Queiroga Filho existia uma rotina administrativa para realizar os trabalhos administrativos, quais sejam, dentro da legalidade, seriedade e competência administrativa.

Neste ponto, consignamos que devemos considerar que não houve nenhuma irregularidade no trâmite administrativo, pois entendemos firmemente que não ocorreu nenhum pagamento indevido e o **Acórdão AC1 TC – 2470/2011, datado de 22/09/2011 – Processo nº 2787/09 – Natureza do Processo: Prestação de Contas Anuais – Órgão e Responsável: Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa – STTRANS – ex: 2008 – Responsável: Sr. Deusdete Queiroga Filho (constante na Exordial)** comprovam a questão.

Contudo, mesmo diante desta certeza, é imperioso deixar claro que os pagamento foram feitos de boa fé e respeitando os ditames administrativos.

VI. Da Atipicidade da Conduta – Imputação Objetiva:

Em sua exordial, o Ministério Público limitou-se a dizer que:



Observasse excelência, que em nenhum momento da petição inicial o Ministério Público demonstrou a efetiva participação maldosa do então ex-gestor do STTRANS, bem como o *parquet* deixou de discorrer acerca do elemento volitivo do ato tido por ímprobo, sendo certo que a improbidade administrativa não se confunde com mera ilegalidade, mormente ante o caráter repressivo das sanções aplicadas pela Lei nº 8.429/92. Assim, a configuração do ato ímprobo depende da prova do elemento subjetivo da conduta do agente público, não se admitindo a sua responsabilização objetiva.

In casu, o então ex-gestor da STTRANS Deusdete Queiroga foi promovido nesta ação em razão, unicamente, da função pública hierarquicamente superior que ocupava, sem indicação mínima de sua participação em quaisquer práticas ilícitas, evidenciando-se, assim, a violação à responsabilidade subjetiva, cuja demonstração repele a responsabilidade presumida, em contraposição à responsabilidade objetiva.

Noutros termos: *não se pode presumir a responsabilidade do Gestor, sabido que o nosso sistema jurídico não admite a culpa por presunção* (Neste sentido: STF; AP 912, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

E mais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. JOGOS MUNDIAIS DA JUVENTUDE REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 489 E 1.02 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDOTA DESCRITA. PRÁTICA DE ATO DOLOSO OU CULPA GRAVE. AUSÊNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, com manifestação expressa sobre os pontos relevantes à solução da controvérsia. 2. À luz do § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, a decisão de recebimento da inicial da ação de improbidade não pode limitar-se à invocação do in dubio pro societate, devendo, antes, ao menos, tecer comentários sobre os elementos indiciários e a causa de pedir, ao mesmo tempo em que, para a rejeição, deve bem delinear a situação fático-probatória que lastreia os motivos de convicção externados pelo órgão judicial. 3. O fato de o então prefeito ter autorizado a contratação, de forma repentina e por meio de pregão presencial, por si só, não induz à conclusão de favorecimento às sociedades empresárias mencionadas, ainda que sejam as mesmas contratadas pela organizadora privada do evento. 4. A desorganização administrativa do Poder Executivo, aí incluída a ausência de planejamento prévio da municipalidade para o recebimento de eventos de grande porte privados é grave, mas os efeitos dessa

gravidade, sem a indicação de elemento volitivo, deve-se limitar ao campo político ou ao do ressarcimento civil, pois a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,



Corte Especial, DJe 28/09/2011). 5. A situação verificada denota que o réu apenas foi incluído no polo passivo da ação de improbidade em razão de sua posição hierárquica, a evidenciar a ausência de justa causa, como, mutatis mutandis, tem decidido o Supremo Tribunal Federal nas ações penais. 6. "Não demonstrado pela acusação o dolo do acusado na autorização da despesa e incluído no polo passivo exclusivamente em razão de sua posição hierárquica, fica evidenciada a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal" (AP 905 QO,

Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe-053). 7. Hipótese em que, tão somente no que concerne ao réu/recorrido, sem reexame de provas, não há como revisar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem - pela rejeição da petição inicial -, uma vez que a causa de pedir descrita pelo Parquet não indica que o então prefeito atuou de forma dolosa, ou com culpa grave, ao autorizar a contratação de serviços de assistência médica para evento privado de grande porte ou ao liberar os créditos orçamentários para tal fim. 8. Agravo interno do Ministério Público não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.658.625; Proc. 2017/0050196-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 20/09/2018; DJE 12/11/2018; Pág. 1495)

Prevalece, sempre, quando se trata do direito sancionador, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa.

No mais, não se registra no modelo constitucional brasileiro qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa de alguém acusado de algo. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa por presunção nem responsabilidade por mera suspeita.

É preciso insistir, então, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que a circunstância objetiva de alguém ostentar a condição de Gestor não se revela suficiente, por si só, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente, repito, em nosso sistema jurídico) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente condenação por ato de improbidade administrativa, que afeta direitos indisponíveis do cidadão.

Da análise pormenorizada dos autos não identificamos sequer o mínimo indício de prova fora da responsabilidade objetiva, ou seja, indício concreto de que o senhor Deusdete Queiroga Filho tenha participado dolosamente de qualquer ato ilícito ou se locupletou de alguma importância quando de sua passagem como Superintendente da STTRANS.

O fato é que o exercício do cargo de ex-gestor da Superintendência municipal apresenta riscos próprios, porém, o risco, por si só não é suficiente para a sua responsabilização, que seria, portanto, objetiva, o que é rechaçado por nosso ordenamento jurídico.



De mais a mais, reitero, na seara do Direito Sancionador a responsabilidade é subjetiva e a culpa deve ser determinada a partir da análise da conduta de cada agente envolvido na rotina administrativa relacionada ao evento ocorrido [e tido por improbo], não sendo possível a responsabilização por ato de improbidade administrativa do ex Gestor somente por sua posição hierárquica ou proeminência dentro do grupo ou sociedade a que pertence.

Nesta seara, é oportuno consignar e ratificar que a boa-fé é sempre presumida (e essa presunção decorre da Constituição Federal):

“Presunção de boa fé. Interpretação sistemática dos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da CF.” – (TJSP; APL 1037587-89.2014.8.26.0053; Ac. 9643824; São Paulo; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ronaldo Andrade; Julg. 27/07/2016; DJESP 18/08/2016), por outro lado a má-fé, a desonestidade e o ato improbo devem ser substancialmente comprovados por quem os imputa, sob pena da famigerada caracterização da imputação objetiva”.

Em reforço: “*é cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e improbo*”.

Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador.

“A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.” (STJ; Rel. Min. Luiz Fux, RESP 480387/SP, 1ª T., DJ de 24.05.2004, p. 163).

Neste diapasão, restando ausente quaisquer documentos e/ou provas que comprovem que o promovido tenha faltado com qualquer atitude decorrente de seu cargo de Gestor da STTRANS, e que ocasionou algum dano ao erário público, ou se locupletou de alguma importância decorrente de seu cargo público, e não sendo admitido no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da imputação objetiva, é a presente contestação para requerer improcedência dos pedidos da exordial, na melhor forma de JUSTIÇA.

Neste sentido, estando ausentes o dolo, a culpa grave ou má-fé do requerido, não há que se falar em danos ao erário, “pelo que impõe-se a rejeição da inicial e a ação”.

VI – DAS PROVAS:



Nos termos do art. 336, do CPC, para comprovar a inexistência de ato ímprobo por parte do promovido, e em homenagem aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, passamos, desde já, a especificar e a requerer a produção das seguintes provas:

A) DA PROVA DOCUMENTAL:

Nos termos do art. 380, II, do Código de Processo Civil, vem anexar o **ACÓRDÃO AC1 – TC - 02.470 /2.011 - autos do Processo TC nº 02.787/09**, referente a Prestação de Contas Anual – exercício 2008 por parte do Requerido.

VII – DO PEDIDOS:

Por todo exposto, REQUER-SE (sucessivamente):

1. O recebimento e regular processamento da presente Contestação, na forma da legislação adjetiva civil.

2 – *Que a Contestação apresentada seja julgada procedente, cuja finalidade será a rejeição da Ação Civil Pública, em virtude que não há fato e documentos para atribuí-lo qualquer fato danoso, e ausência de qualquer elemento indiciário da existência do dano ao erário ou de sua autoria, ou que foi beneficiado economicamente;*

3 - Por fim que seja a ação seja '**REJEITADA**' em toda sua totalidade, pois o Requerido Deusdete Queiroga Filho cumpriu rigorosamente com todos os atos administrativos inerentes a função de Superintendente da STTRANS, e estes foram realizados dentro das normas jurídicas contidas n os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, e que estes atos foram determinantes na melhor aplicação do dinheiro público e zelo a coisa e erário público, portanto, não houve desvio de finalidade e muito menos danos ao erário público, conforme se depreende do Julgamento do Processo de Prestação de Contas – PCA – Exercício 2008 da lavra do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por ser da mais salutar e lidima JUSTIÇA.

4 - No caso em tela, não há indícios de que os bens adquiridos e os serviços contratados não foram revertidos ao interesse público, bem como não se verifica a ocorrência de dolo ou má-fé do Gestor, assim sendo, pugnamos pelo "***Improvemento da Ação***", com base na Prescrição do direito recorrente.



5. Requer-se, ainda, a condenação do Estado da Paraíba no pagamento de honorários de sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, máxime a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal, nos moldes requeridos anteriormente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É O QUE

REQUER.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, quinta-feira – 03 de setembro de 2020.

Washington Luis Soares Ramalho

Advogado - OAB/PB-6589

Luis Henrique Hermínio Soares Ramalho

Advogado – OAB/PB – 27968

Luis Gabriel Hermínio Soares Ramalho

Estagiário



